

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 1 4 1 1

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Encaminho aos nobres edís, componentes dessa Augusta Casa de Leis, projeto de lei dispondo sobre nova redação ao artigo 4º da Lei nº 1380/80 e acrescenta parágrafo.

A iniciativa proposta tem como escopo fundamental buscar meios legais e justos numa tentativa de aumentar a receita tributária do nosso Município, no momento bastante deficitária. O Poder Público despense considerável importância com os serviços de limpeza pública, capinagem de ruas, limpeza de bueiros e de galerias de águas pluviais, de iluminação pública sem que haja qualquer retorno, fato "sui gêneris" só ocorrendo em nossa cidade, levando o erário público à situação aflitiva, concorrendo, inclusive, para uma prestação deficiente de importantes serviços.

A legalidade da propositura é inconteste, pois não há qualquer restrição de ordem legal para que entre em vigor, de imediato, o que incorre com os impostos sobre a propriedade territorial ou predial urbana.

A medida pleiteada constitui-se no primeiro passo para restaurar as finanças municipais, daí, aguardo a compreensão de Vossas Excelências no sentido de apreciação urgente da mesma, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, conforme preceitua a Lei Orgânica dos Municípios.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-



APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 10 02 / 1983
PRESIDENTE

RECEBIDO
EM

08 FEV 1983

PROJETO DE LEI N.º 1632/83 **1279**
(07 DE FEVEREIRO DE 1.983)

Dispõe sobre nova redação ao artigo 4º da
Lei nº 1380/80 e acrescenta pará-
grafo.

... FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu
~~ENG. GILSON DANTONA~~ NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 4º, da Lei nº 1380, de 18 de dezembro
de 1.980, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 4º - Ficará isento do pagamento dos impostos sobre
a propriedade territorial e predial urbana o proprietário que utili-
zar o prédio como residência de uso próprio.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - As taxas de iluminação e limpeza pública e respecti-
vos carnês serão cobradas a partir do exercício de 1.983."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 07 de fevereiro de 1.983.

AS COMISSÕES DE:
Justiça e Educação
3.S. em 08 / 02 / 83
PRESIDENTE

Nelson Fiore
NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

Pedido de Vista do Vereador Paulo
Por 2 dias até 10-02-83.
[Signature]



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

AOS MUNICÍPIOS

Rua da Consolação, 2333 - 10º - Cep 01301

1280

P A R E C E R Nº 10534

MUNICÍPIO - CAIEIRAS

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL

PROCESSO - PAJM Nº 3030/82

EMENTA - nº 33

TRIBUTO - Isenção de Imposto Predial e Territorial urbano e de taxas diversas. Revogação através de lei. Impossibilidade da cobrança de imposto sobre patrimônio no mesmo exercício da vigência da lei revogada, "ex vi" do disposto no art. 104, III do Código Tributário Nacional.

1. Consulta a Prefeitura Municipal de Caieiras sobre a legalidade do art. 4º da Lei Municipal 1380 de 18.12.1980, que dispõe, "verbis":

"Ficará isento do pagamento dos impostos sobre propriedade territorial e predial urbana e das taxas de iluminação pública, limpeza pública e respectivos carnês, o proprietário que utilizar o prédio como residência de uso próprio.

§ 1º - Quando no terreno houver mais de uma residência cobrar-se-ão os impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e as Taxas Municipais, proporcionalmente às áreas de ocupação alugadas, cedidas, fechadas ou de uso comercial.

§ 2º - Com relação a prédio de uso misto (resi



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

1281

- 2 -

dência-comércio) somente gozará de isenção a área correspondente a residência de uso próprio."

e, ainda, em caso de resposta positiva àquela indagação, se for revogado esse dispositivo legal no próximo ano, se poderá ser "feita a cobrança no mesmo exercício.

2. O artigo 48 da Lei 1380/80 supra transcrito é norma legal, do que resulta que não pode ser qualificado de ilegal. Embora ocorra essa denominação em algumas decisões judiciais, temos para nós que uma norma jurídica categorizada como lei não pode ser ilegal, mas sim inconstitucional em virtude de afrontar outras normas hierarquicamente superiores, segundo o escalão normativo estabelecido na Constituição Federal. Essa afronta poderá ocorrer por colisão direta ou indireta de comandos ou por invasão da esfera de competência, além de outros casos específicos.

3. Na espécie ora versada, é evidente, inócorre defeito de competência, pois a Municipalidade consunente legislou sobre matéria inserida na sua esfera de atuação constitucionalmente deferida. Outrossim, não nos consta tenha havido vício de iniciativa ou quejando que macule a perfeição formal do diploma legal em tela. Não nos parece também que o art. 48 em causa atreite com o Código Tributário Nacional ou com a Lei Orgânica dos Municípios.

4. Destarte, a disposição legal em exame não padece de vício de inconstitucionalidade, nem conflita com normas legais que lhe são hierarquicamente superiores, "ex vi" de disposição constitucional expressa a esse respeito. Não há, portanto, nem inconstitucionalidade nem a chamada ilegalidade, que, no fundo, resume-se a uma forma específica de inconstitucionalidade. O que se pode vislumbrar no preceito legal supra transcrito são a sua notória deficiência redacional e inconveniência, já que acaba



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

1282

- 3 -

onerando os inquilinos, exatamente a faixa da população mais carente do município. Então temos, "in casu" manifesta inconveniência, inoportunidade e, até, um tratamento privilegiante em favor de uma classe menos necessitada que é a dos proprietários residentes no imóvel. Mas isso não significa, como já foi dito supra, in constitucionalidade, ou, como querem alguns, ilegalidade desse mandamento legal, inserido em lei aprovada pelo Legislativo Municipal.

5. Firmada essa premissa, é de se passar à segunda indagação. A revogação desse dispositivo legal no próximo exercício, vedará a cobrança desses impostos sobre propriedade territorial e predial urbana no mesmo exercício, pois, a respeito, é expresso o art.104 do Código Tributário Nacional ao dispor que, "verbis":

"Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos da lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I.-

II.-

III.- que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178."

6. Assim sendo, considerando-se que o art. 178 do C.T.N. apenas ressalva a irrevogabilidade de isenção concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, e, ainda, que o imposto sobre a propriedade territorial ou predial urbana é imposto sobre o patrimônio, consoante o estatuído o art. 32 do C.T.N., não há como fugir à conclusão de que o referido imposto somente poderá ser lançado e cobrado no exercício seguinte àquele em que ocorrer a publicação da lei que revo



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 1283
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

- 4-

gar tal isenção.

7. O mesmo, todavia, não acontece com as taxas municipais supra elencadas pois quanto a estas não existe tal restrição, do que resulta poderem ser exigidas logo após a entrada em vigor da lei que revogar a isenção a elas pertinente. Em relação a esses tributos incide a primeira parte do supra aludido art. 178 do C.T.N. que reza "verbis":

"A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

8. Assim, sumulando para concluir, a consulta em tela é de ser respondida como segue:

"a) o art. 4º da Lei Municipal nº 1380/80 não afronta a Constituição Federal ou qualquer outra norma hierarquicamente superior, razão pela qual a sua validade, nada obstante sua inconveniência e inoportunidade, não pode ser questionada;

b) em face do estatuído no art. 104, III do Código Tributário Nacional, a isenção do imposto sobre a propriedade territorial ou predial urbana pode ser revogada a qualquer tempo, porém a vigência da lei revogadora somente ocorrerá no primeiro dia do exercício posterior ao daquele em que se der a publicação dessa mesma lei; por outro lado, a revogação da isenção de taxas municipais, dar-se-á logo após a entrada em vigor da lei revogadora, independentemente, de qualquer restrição.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

1284

- 5 -

Consoante nosso parecer, s.m.j.

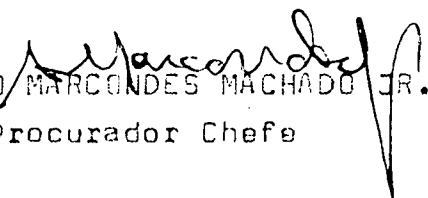
São Paulo, 04 de janeiro de 1.983


DONALDO ARMELIN

Procurador Subchefe II

De acordo. Encaminhe-se.

P.A.J.M., em 04 de janeiro de 1.983


ARMANDO MARCONDES MACHADO JR.
Procurador Chefe

A) Taxa de Iluminação Pública:

por metro da testada 0,035 do VR.
igual a : CR\$.327,88

Tendo-se uma testada com 10,00 ml, a importância a ser paga é
na ordem de CR\$.3.228,80 (Anual)

-.-.-.-

B) Taxa de Limpeza Pública:

0,001 do V.R. por metro da testada por mês= Igual a CR\$.11,23

Exemplo: Testada com 10,00 ml X CR\$.11,23 = CR\$.112,30 por mês
multiplicando-se por 12 meses temos: CR\$.1.347,60

Caieiras, 2 de Janeiro de 1983 .-



= NELSON GUEDES =

- Chefe da Divisão Tributação -



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

1286

PAREÇER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 1632/83.-.

Através do Ofício nº /83, foi enviado a esta Casa o Projeto de Lei nº 1632/83, apenso à Mensagem nº 1411, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre Nova redação/ ao artigo 4º da Lei nº 1380/80 e acrescenta parágrafo.

O artigo 4º da Lei nº 1380, de 18/12/1980, / bem como a nova redação que se lhe pretende dar pelo Projeto de Lei supramencionado não padece de qualquer irregularidade.

Os dispositivos não ferem qualquer lei hierarquicamente superior, nem afronta qualquer disposição da Carta Magna.

Quanto ao parágrafo 3º, acrescentado através do mesmo projeto em discussão, referente às taxas ali elencadas, nada há a impedir a sua cobrança já no presente exercício, nos termos do que preceitua o artigo 178cc, artigo 104, III do Código Tributário Nacional.

Assim, as taxas de iluminação e limpeza pública podem ser cobradas imediatamente, após a revogação da isenção, sem qualquer restrição.

Quanto ao mérito, estas Comissões são de parecer favorável, por considerar a realidade econômica e financeira que atravessam os cofres públicos da municipalidade.

Acatamos "in totum" as alegações contidas na mensagem nº 1411 do senhor Chefe do Executivo, no que tange às finanças municipais.

Em face do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do projeto.

Caieiras, em 10 de fevereiro de 1983.-

-NEVIO LUIZ ARANHA DARTORA-
Presidente

-WANDA MATIAZZO-
Membro

-JOSE LIRA GUEDES-
Membro

-ANTONIO ROMERO POLLON-
Membro

-AFDOQUIA CHATB F. NEVES-
Membro

-MILTON S. VALBUSA-
Membro



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 08/02/1983

REQUERIMENTO nº 005/83

Senhor PRESIDENTE:

REQUEREMOS a Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja o Projeto de Lei nº 1632/83, dispondo sobre Nova Redação ao Artigo 4º da Lei nº 1380/80 e acrescenta Parágrafo, apreciado em Regime de Urgência na presente Sessão.

Câmara Municipal de Caieiras, 08 de fevereiro de 1983.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Dispõe sobre modificações parciais no Código Tributário Municipal e dá outras providências

... FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caiéiras aprovou, e eu, **ENGº. GINO DARTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caiéiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana que recair sobre terrenos originários de loteamentos ou desmembramentos aprovados, seus proprietários gozarão dos seguintes descontos:

- a) - 40% (quarenta por cento) se for protocolado na Prefeitura um projeto para construção de edificação dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso do imposto;
- b) - 20% (vinte por cento) se o terreno possuir muro em todo o seu perímetro.

ARTIGO 2º - Constitue instrumento para apuração da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a Planta Genérica de Valores, corrigida anualmente, por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 3º - Para as glebas maiores de 16.000 m². (dezesesseis mil metros quadrados) e menores até 1.000 m². (um mil metros quadrados) que não estiverem localizadas no sistema cartográfico do Cadastro Técnico Municipal, impossibilitadas de serem valoradas pela Planta Genérica de Valores, terão seus preços, por metro quadrado, estipulados, respectivamente, por Decreto Municipal.

ARTIGO 4º - Ficará isento do pagamento dos impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, e das taxas de iluminação pública, limpeza pública e respectivos carnês, o proprietário que utilizar o prédio como residência de uso próprio.

§ 1º - Quando no terreno houver mais de uma residência cobrar-se-ão os impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e as Taxas Municipais, proporcionalmente às áreas de ocupação alugadas, cedidas, fechadas ou de uso ocasional.

§ 2º - Com relação a prédio de uso misto (residência-comércio) somente gozará da isenção a área correspondente a residência de uso próprio.

ARTIGO 5º - O artigo 14 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"**ARTIGO 14** - Para os terrenos com áreas inferiores a 16.000 m². (dezesesseis mil metros quadrados) será aplicado o Fator Profundidade e com áreas igual ou superior a 16.000 m². (dezesesseis mil metros quadrados) o Fator Gleba, inclusive sobre o terreno que, embora não localizado na Zona Urbana, seja utilizado comprovadamente como recreio ou no qual a eventual produção não se destine ao comércio."

§ 1º - As tabelas do Fator Profundidade e Fator Gleba de que tratam este artigo serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 2-

§ 2º - Havendo benfeitorias nos terrenos caracterizados como "sítio de recreio", o proprietário gozará ainda dos seguintes descontos:

- a) - Construção de casa sede..... 20%
- b) - Construção de piscina..... 10%
- c) - Organização de pomar..... 10%
- d) - Construção de cerca..... 10%
- e) - Construção de quadra de esportes..... 10%
- f) - Desenvolvimento de horticultura..... 30%

§ 3º - A Prefeitura oficiará os proprietários de glebas comunicando-lhes a inclusão da área no perímetro urbano e a necessidade de atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 1129/77.

§ 4º - No caso de o proprietário não atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 1129/77, a Prefeitura dará um prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo a Prefeitura fará o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, admitindo a área baseada em cálculos estimativos que nos exercícios seguintes poderão ser corrigidos e descontados mediante a apresentação das plantas e memoriais de que trata o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1129/77.

ARTIGO 6º - Os impostos, a partir do exercício de 1981, serão pagos em 6 (seis) mensalidades anuais, sem juros e correção monetária, quando pagos dentro dos vencimentos.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 18 de dezembro de 1980.-

GINO D'ÁRTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

EDNEY GOZZANI

-DIRETOR DEPTO DE FINANÇAS-

RUDIMAR MAKOWSKI DE OLIVEIRA

-DIRETOR DEPTO DE ENGENHARIA-

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data.